



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10283.006.712/99-06
Recurso nº. : 123.519
Matéria : IMUNIDADE - Exercícios de 1995 a 1998
Recorrente : SOC. AMAZONENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SAMEC
Recorrida : DRJ EM MANAUS - AM
Sessão de : 28 de janeiro de 2003
Acórdão nº. : 101-94.061

IPRJ – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. – IMUNIDADE. – SUSPENSÃO. – Para que possa ser suspenso o direito ao gozo da imunidade prevista no artigo 150, VI, “e” da Constituição Federal, de 1988, há que restar comprovado que a entidade beneficiária tenha descumprido os requisitos elencados pelo artigo 14 da Lei nº 5. 172, de 1966, - CTN.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE AMAZONENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA – SAMEC.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. : 10283.006712/99-06
Acórdão nº. : 101-94.061

Recurso nº. : 123.519
Recorrente : SOC. AMAZONENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SAMEC

RELATÓRIO

SOCIEDADE AMAZONENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA – SAMEC, sociedade civil de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ do MF sob o n. 04.278.057/0001-08, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus-AM que, apreciando sua Impugnação tempestivamente apresentada, manteve a Suspensão da Imunidade formalizada através do Ato Declaratório n. 22, de 17 de dezembro de 1999 (fls. 288), recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

O presente processo versa, basicamente, sobre: SUSPENSÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA relativa aos anos-calendário de 1994, 1995, 1996 e 1997 em virtude de inobservância de requisitos legais (arts. 9º §1º e 14, I, II e III, todos da Lei n. 5.172, de 1996 – Código Tributário Nacional), nos termos da *Notificação Fiscal de Suspensão de Imunidade de Tributos Federais*, lavrada em 14 de maio de 1999 (número da FM 0220100/00711/98).

A Requerente apresentou sua impugnação, observado o prazo legal (fls. 257/270), submetida à apreciação do Delegado da Receita Federal em Manaus-AM, na forma do art. 32, § 2º, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Na Decisão de fls. 281/287 a autoridade competente, após apreciar a contestação concluiu que o dispositivo legal supracitado confere ao administrado a oportunidade de se opor ao fisco, em observância do direito ao contraditório e à ampla defesa, apresentando alegações e provas. Registra que, contudo, limitou-se a ora recorrente a refutar os fatos e o enquadramento legal invocado, sem produzir qualquer elemento probante.

De conseqüência, restou mantida a suspensão da imunidade tributária, nos anos-calendário de 1994 a 1997, conforme Ato Declaratório de fls..

Cientificada do mencionado ato decisório em 10 de janeiro de 2000 (AR de fls. 289v), a SAMEC, em 08 de fevereiro daquele mesmo ano, com respaldo no art. 32, § 6º, I da Lei n. 9.430, de 1996, apresentou Impugnação nos termos da petição de fls. 290/326, frisando, preambularmente, que até 31 de dezembro de 1998, antes de alterar seus escopos institucionais, tornando-se pessoa jurídica de direito privado, com finalidades lucrativas, era qualificada como *instituição de educação sem fins lucrativos* (grifo do original) e, nessa condição, usufruía da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “c”, da Carta Política vigente.

Processo nº. : 10283.006712/99-06
Acórdão nº. : 101-94.061

A então impugnante suscitou Preliminar de Nulidade da Decisão Administrativa n. 1.071/99, municiada dos seguintes argumentos:

- que a decisão, apesar do extenso arrazoado, não apreciou os fundamentos da defesa apresentada, daí a conseqüente nulidade, eis que, após reportar-se aos fatos aludidos pela fiscalização e transcrever os dispositivos legais que disciplinam a imunidade das instituições de educação, declarou, sem outros considerandos, suspenso o benefício constitucional;
- houve, segundo a interessada, restrição ao princípio da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da Magna Carta (transcrito às fls. 293, cuja relevância não admite revogação ou restrição de seu alcance nem por Emenda Constitucional, muito menos pela lei *lato sensu* e o ato administrativo).

A seguir, arrazoou sobre norma de eficácia plena reportando-se ao inciso mencionado anteriormente, aventando lições de José Afonso da Silva e Pontes de Miranda (fls. 293). Por conseguinte, excogitou que o Texto Constitucional impõe ao administrado seja dado conhecimento imediata e totalmente do processado, com a possibilidade de intervir no próprio procedimento de fiscalização e, deste modo, rebater as provas, presunções, ficções ou indícios contra ele levantados pelo Fisco.

Acrescentou que a decisão proferida pela autoridade singular não resta motivada de modo explícito, claro e congruente, nos moldes exigidos pelo art. 150, 21 1º, da Lei n. 9.784/1999, o que acarreta declarar sua nulidade, sobrestando, por extensão, o efeito do Ato Declaratório n. 22/99 e do acolhimento da preliminar argüida.

Por derradeiro invocou o princípio da eventualidade, elegendo como ponto de partida de sua abordagem os Fundamentos Constitucionais da Imunidade das instituições de educação e o caso concreto, discorrendo, inicialmente, sobre generalidades do instituto da imunidade tributária, como limitador da competência das entidades tributantes, impondo regras suscetíveis de restrições pelo legislador ou pelo aplicador da legislação, ilustrando tais aspectos com lições doutrinárias de Paulo de Barros Carvalho, José Wilson Ferreira Sobrinho, Souto Maior Borges e o esculápio Aliomar Balieiro (fls.297/301).

No tocante às instituições de educação, às fls. 302/306, remete-se ao art. 205 da Lei Maior, salientando que a educação é, também, incentivada no Texto Constitucional pelo art. 150, VI, c, que considera tributariamente imunes as instituições de educação sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei, sublinhando que a referida lei, limitante do poder de tributar, só pode ser complementar, por força do que exige a CF, art. 146, II, visando, unicamente, a estabelecer as condições para fruição do incentivo. No ordenamento jurídico atual, essa lei complementar está consubstanciada no CTN, cujo art. 14, *caput* e incisos I, II e III, define os requisitos aos quais estão condiciona-

Processo nº. : 10283.006712/99-06
Acórdão nº. : 101-94.061

das as instituições educacionais para fazer jus ao benefício da imunidade tributária, citação dos acima mencionados incisos do art. 14 do CTN (fls. 303/305).

Quanto à exigência de escrituração, vociferou a empresa, que tal fato não implica que como reconhecido pelo próprio Conselho de Contribuintes (Acórdão n.103-19.567, de 20/08/1998), a imunidade esteja condicionada à existência de escrituração mercantil, símile à exigida das empresas tributadas com base no lucro presumido, pois no caso, objetiva, tão-somente, a verificação pela Fiscalização dos requisitos contidos nos incisos I e II da Lei 5.172, de 1996. A seguir, a Recorrente enumerou às fls 310 os desvios infracionais apontados como motivadores da sanção que foi imposta.

Em decisão de fls. 331/343, a autoridade julgadora monocrática conheceu da Impugnação, porquanto tempestiva, rejeitando a preliminar de nulidade argüida, reconhecendo, portanto, a validade da decisão impugnada e do Ato Declaratório n. 22, de 17/12/1999, que suspendeu a imunidade tributária da pessoa jurídica da SAMEC, cuja ementa assim está redigida:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Anos-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997
Ementa: SUSPENSÃO DE IMUNIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE NULIDADE.
Constando expressamente da decisão administrativa proferida pela autoridade *a quo* que foram vistos todos os pontos apresentados pela defesa e a razão pela qual o pedido foi negado, rejeita-se a preliminar de nulidade argüida por falta de motivação.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Anos-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997
Ementa: INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO. SUSPENSÃO DE IMUNIDADE.

O descumprimento, pela entidade tributariamente imune, dos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, implica suspensão do benefício pela autoridade competente.
SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

Em sede de Recurso Voluntário (fls. 348/375), a Recorrente circunstanciou os mesmos fatos arrazoados na Impugnação, ratificando a preliminar de nulidade da decisão administrativa n. 1.071/99 e, conseqüentemente, questionando que a decisão não estava motivada de modo explícito, claro e congruente (sic), como disposto no art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784, de 1999, conjuntura que enseja a decretação da sua nulidade com prejuízo do Ato Declaratório n. 22/99.

Suscitou, mais uma vez, os Fundamentos Constitucionais da imunidade das instituições de educação e o caso concreto, explicitando que a imunidade tributária é um fenômeno de natureza constitucional. As normas constitucionais que, direta e indireta-

Processo nº. : 10283.006712/99-06
Acórdão nº. : 101-94.061

mente, tratam do assunto fixam, por assim dizer, a incompetência das entidades tributantes para onerarem, com exações, certas pessoas, seja em função de sua natureza jurídica, seja porque coligadas a determinados fatos, bens ou situações.

Ao fim, acresceu que restou cabalmente demonstrado que a decisão n. 1.071/99 é nula, por falta de motivação, devendo, em consectário, ser cancelado o Ato Declaratório n. 22/99, que, com base nela, suspendeu a imunidade da Recorrente. E mais: mesmo que a arguição preliminar de nulidade seja desacolhida, ainda assim impõe-se o cancelamento do referenciado ato declaratório, posto que a Recorrente jamais descumpriu os requisitos arrolados no art. 14, do Código Tributário Nacional, únicos que poderiam, eventualmente, justificar a medida constritiva contra a qual ora se insurge.

É o Relatório.

Processo nº. : 10283.006712/99-06
Acórdão nº. : 101-94.061

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Consoante se infere do relato, a matéria submetida ao deslinde deste Colegiado refere-se ao Ato Administrativo produzido em face das irregularidades apuradas pelo Fisco e que ensejaram a suspensão da imunidade tributária de que gozava a Recorrente, baixado pelo Delegado da Receita Federal em Manaus - AM.

O Ato Declaratório nº 22, de 17 de dezembro de 1999, pelo qual foi suspensa a imunidade tributária da Recorrente, está fundado na decisão de fls. 281/287, onde se constata que após transcrição dos dispositivos legais invocados, fez-se consignar:

"2.3 A análise global das peças que compõem o referido processo leva-nos, à luz do disposto no Código Tributário Nacional e Lei 9.430/96 acima transcritos, a concluir pela procedência da ação fiscal ao emitir a Notificação Fiscal de Suspensão, pois os indícios e provas documentais demonstram de forma clara que a entidade se desviou dos preceitos e pré-requisitos que invariavelmente as entidades detentoras da condição de imunidade têm que observar, sob pena de ficarem sujeitas às mesmas regras de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas."

Em sua impugnação a contribuinte levantou a preliminar de nulidade do Ato acima referenciado, em razão de haver a autoridade monocrática ignorado "relevantes argumentos e provas ofertados", fazendo "tábula rasa do *princípio da ampla defesa*". Após tecer considerações a propósito do citado princípio, arremata:

"III – No caso concreto, a simples leitura da decisão nº 1.071/99 revela, com hialina clareza, a inobservância das supramencionadas cautelas.

Com efeito, embora a decisão aluda à "*análise global das peças que compõem o processo*", deixa de esclarecer, como era de rigor, em que teria consistido esta *análise global*. Sobremais, não indica razões, de fato e de direito, que teriam levado à desconsideração dos argumentos e provas colacionados pela ora impugnante.



Processo nº. : 10283.006712/99-06
Acórdão nº. : 101-94.061

Vai daí que a decisão em tela **não está motivada de modo explícito, claro e congruente** (como exige o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.748/99), circunstância que impõe a decretação de sua nulidade, com prejuízo do *Ato Declaratório nº 22/99*"

A autoridade julgadora de primeiro grau, a propósito da arguição de nulidade da decisão de nº 1.071/99, deixou registrado:

"Vê-se, por conseguinte, que a autoridade administrativa declara ter examinado **todos** os argumentos da interessada, e, confrontando-os com as peças coligidas pela fiscalização, chegou ao convencimento de que a defesa se limitou a formular alegações contestatórias contra cada um dos itens da acusação, sem colacionar nenhum elemento probatório capaz de infirmar as provas indiciárias e documentais que embasaram o trabalho fiscal, **o que motivou** a decisão de suspender a imunidade tributária da entidade.

Evidenciado que as alegações da defesa foram, em seu conjunto alvo de apreciação pelo órgão competente e a causa motivadora do ato denegatório está **explicitamente esclarecida** pela autoridade *a quo*, rejeita-se a preliminar de nulidade argüida pela impugnante, passando a apreciar as questões de mérito da lide."

Está evidenciado que, de fato, tanto a autoridade encarregada de apreciar a manifestação de inconformidade, quanto aquela que confirmou o ato de suspensão da imunidade tributária, agiram de forma a cercear o direito que nosso ordenamento jurídico confere a todos, qual seja, à ampla defesa.

No entanto, tendo presente o disposto no § 3º, artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, acrescentado pela Lei nº 8.748, de 1993, deixo de me manifestar a propósito da preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Da "NOTIFICAÇÃO FISCAL DE SUSPENSÃO DA IMUNIDADE DE TRIBUTOS FEDERAIS", constam os fatos apurados e considerados determinantes da suspensão sob análise, cuja síntese pode ser assim apresentada:

- i) falta de contabilização de recursos provenientes do Crédito Educativo;
- ii) falta de retenção e recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre pagamentos efetuados por serviços de Segurança e Vigilância, e por pessoas físicas;
- iii) aplicação de recursos em atividades alheias às constantes do seu objeto social;
- iv) falta de escrituração de movimentação de recursos financeiros.

Processo nº. : 10283.006712/99-06
Acórdão nº. : 101-94.061

Apresentadas as justificativas de fls. 257/270, foi proferida decisão firmada pela Chefa do Serviço de Tributação da DRF em Manaus – Am, cuja motivação está fundada tão somente na transcrição dos dispositivos: art. 9º e 14 do CTN e art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996.

Demonstrando sua inconformidade para com o Ato da autoridade administrativa, que suspendeu a imunidade da qual desfrutava, a contribuinte formalizou impugnação de fls. 290/328, dando causa à decisão de fls. 331 a 343.

Na análise do mérito da questão posta a julgamento, a autoridade julgadora de primeiro grau concorda com os argumentos expendidos, no sentido de que a imunidade tributária, como forma de limitação constitucional do poder de tributar, contemplando as instituições de educação, que não tenham fins lucrativos, e desde que atendidos os requisitos previstos em lei, os quais estão elencados no artigo 14 do CTN.

Refuta, entretanto, o argumento posto de que apenas e tão-somente a inobservância dos comandos insertos nos incisos I, II e III do artigo 14 da Lei nº 5.172, de 1966, implica autorização para a suspensão da imunidade, tendo em vista que a regra jurídica contida no parágrafo primeiro desse mesmo artigo autoriza a suspensão da imunidade quando ocorrer o descumprimento não só do citado artigo 14, como também do parágrafo primeiro do artigo 9º da mesma Lei nº 5.172, de 1966.

No tocante à alegada falta de contabilização de parte dos recursos oriundos do Crédito Educativo, a contribuinte sustentou que em razão de enquadrar-se como *instituição de educação sem fins lucrativos*, estaria desonerada da obrigação de manter escrituração contábil de forma completa, cabendo-lhe o dever manter apenas escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurassem a sua exatidão.

Destaca, ainda, que os valores por ela recebidos a título de crédito educativo foram sempre reconhecidos em seus registros contábeis. Por último, reafirmando argumentação apresentada na defesa ofertada perante a autoridade competente para promover a suspensão da imunidade tributária, consigna:

“Estas relevantíssimas afirmações que, de fora a parte revelarem a maneira desinteressada e altruísta pela qual a impugnante orienta as suas atividades, estavam lastradas em documentos postos à disposição da fiscalização, não mereceram nenhuma consideração, por parte da digna Autoridade Julgadora, circunstância que, *data vênia*, corrobora a procedência da *preliminar de nulidade*, acima deduzida (item II).

Processo nº. : 10283.006712/99-06
Acórdão nº. : 101-94.061

Agora, em reforço e complemento da prova, a impugnante traz, com a presente, elementos identificados como *doc. nº 2*, que demonstram, com riqueza de detalhes: a) a relação dos alunos contemplados com o *crédito educativo*, nos exercícios examinados; e b) a demora ocorrida na liberação dos recursos correspondentes ao *crédito educativo, evidenciada nos extratos emitidos pela própria Caixa Econômica Federal.*"

Mesmo de posse dos extratos que permitem conferir não só a exatidão dos valores registrados nas planilhas de fls. 32 a 41, como também aqueles apropriados nos registros mantidos pela contribuinte, em face dos argumentos e provas trazidas para os presentes autos, a Autoridade Julgadora monocrática se manteve na posição mais cômoda de pautar pela falta de apresentação de "elemento probatório da contabilização dos valores movimentados".

Na dúvida, a realização de diligência poderia se traduzir numa atitude que produzisse resultado eficaz, com vistas a conferir o grau de certeza necessário à solução da lide.

Aqui, todavia, tal providência se apresenta desnecessária, na medida em que comungo com o entendimento firmado por este Colegiado, de que a eventual falta de escrituração de receitas, por si só, não é suficiente para ensejar a suspensão da imunidade tributária, notadamente em razão de que tal infração não se acha descrita nos incisos I, II, e III do artigo 14 do CTN.

E não é só, está provado nos autos que a recorrente promoveu o assentamento das receitas oriundas do crédito educativo. Há, é certo, divergência entre o montante apropriado e aquele que a Fiscalização entende deveria ter sido registrado. Todavia, a Fiscalização toma como verdade absoluta o conteúdo das planilhas de fls. 32 a 41, sabidamente entregue pela empresa, deixando de investigar ou mesmo apurar a procedência e a veracidade das alegações apresentadas ainda na fase de produção das provas visando a prática do ato de suspensão da imunidade.

Não se pode afirmar, com absoluta certeza, que a recorrente de fato deixou de registrar valores que tivesse recebido a título de crédito educativo. Tam-se, pois, por não caracterizada a infração ao disposto no inciso III do artigo 14 do CTN.

É a recorrente acusada de haver deixado de reter e recolher o imposto de renda na fonte, incidente sobre pagamentos, tanto a pessoas físicas quanto jurídicas, por serviços prestados.

Partindo do pressuposto de que a imposto de renda na fonte, por constituir-se mera antecipação do imposto devido. Somente seria cabível na hipótese de o beneficiário se submeter à tributação com base no lucro real. Uma vez provado que o benefici-

Processo nº. : 10283.006712/99-06
Acórdão nº. : 101-94.061

ário dos rendimentos restou tributado segundo as regras jurídicas que informam a tributação pelo lucro presumido, estaria ele liberado do ônus de sofrer a retenção do imposto de renda na fonte.

Invocando a regra jurídica contida no artigo 527 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 1.041, de 1994, a autoridade julgadora singular afastou o argumento retro mencionado, e destaca:

"No caso em tela, a própria beneficiária destacou e deduziu o imposto retido, nas Notas Fiscais Faturas exibidas por cópia às fls. 47/85, e, ao efetuar os pagamentos pelo valor líquido, a fonte pagadora assumiu a condição de depositária das quantias e responsável por seu recolhimento ao Erário. Não o fazendo, descumpriu o art. 9º, § 1º, do CTN, o que constitui causa que permite à autoridade administrativa suspender a aplicação do benefício da imunidade tributária, como autoriza o art. 14, § 1º, do mesmo CTN".

É certo que o não cumprimento do disposto no parágrafo primeiro do artigo 14 do Código Tributário Nacional faculta à autoridade administrativa competente suspender a aplicação ou o gozo do benefício previsto no artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal de 1988.

Os documentos de fls. 47 a 85, como restou reconhecido pela própria autoridade julgadora de primeiro grau, comprovam que a obrigação acessória consistente no dever de reter o imposto de renda incidente sobre pagamentos por serviços prestados, foi satisfeita, ainda que parcialmente, já que como sustenta a Fiscalização, a recorrente teria deixado de promover o recolhimento das quantias retidas a esse título.

A lei atribui à fonte pagadora o dever de reter o imposto de renda devido pelo beneficiário dos pagamentos. O recolhimento é uma decorrência da obrigação de promover a retenção do tributo, o que não sendo observado submete o infrator às sanções aplicáveis não só por ocorrido o inadimplemento da obrigação, como também por configurada apropriação de recursos pertencentes à União.

O fato de haver a recorrente deixado de recolher, oportunamente, o imposto de renda retido na fonte, não implica reconhecer que tenha ela se afastado ou mesmo deixado de assumir a condição de responsável pelo tributo que lhe cabia reter, na qualidade de fonte pagadora dos rendimentos, muito menos se posicionou a empresa como dispensada da prática dos atos que tenham o condão de assegurar o cumprimento de obrigação tributária por parte de terceiros.

Demais, como sustentado pela recorrente:

Processo nº. : 10283.006712/99-06
Acórdão nº. : 101-94.061

"... as instituições educacionais, para terem jus ao benefício da imunidade do art. 150, VI, c, da CF, devem: a) aplicar integralmente no País seus rendimentos, *na manutenção dos seus objetivos institucionais* (isto é, não efetuar, sob nenhum pretexto, remessa de lucros par ao exterior); b) remunerar seus quadros de acordo com as condições usuais de mercado (ou seja, não fazer, por meio de uma remuneração excessiva dos próprios dirigentes e funcionários, uma "distribuição disfarçada de lucros"); c) manter a escrituração de suas receitas e despesas.

Em suma, o art. 14, do Código Tributário Nacional dá plena eficácia e total aplicabilidade ao art. 150, VI, c, da Constituição Federal. A instituição educacional que atender aos requisitos deste art. 14, tem o inafastável direito de não ser alcançada por meio de tributos que revistam as características de imposto.

.....
Sobremais, ainda que assim não fosse, o que se admite par simples efeito de argumentação, a falta de retenção do imposto sobre a renda na fonte não figura entre as hipóteses justificadoras de suspensão da imunidade."

Oportuna a invocação de decisão emanada da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja ementa traduz e confirma essa linha de entendimento:

"INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. REQUISITOS PARA GOZO DA IMUNIDADE – A imunidade não é uma renúncia a direito de tributar, mas uma limitação constitucional, cujas normas devem sofrer uma exegese ampliativa, pois não se pode restringir o alcance da Constituição. A norma constitucional não é auto aplicável, razão pela qual devem ser observados os requisitos fixados no artigo 14 do CTN, os quais, uma vez atendidos ocasionam a aplicação dessa incidência tributária constitucional." (Ac. nº CSRF/01-2.368, DE 1998).

No mesmo sentido temos manifestações deste Conselho, traduzida no Acórdão nº 103-19.567, de 1998, "*verbis*":

"INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO – A imunidade prevista no artigo 150, "c", da Constituição Federal alcança somente as entidades que atendam aos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. O não cumprimento de tais requisitos implica na suspensão, pela autoridade competente, da aplicação daquele "benefício"."



Processo nº. : 10283.006712/99-06
Acórdão nº. : 101-94.061

Com vistas a caracterizar a aplicação de recursos em atividades alheias ao seu objeto social, a Fiscalização relaciona, às fls. 10/11, gastos com passagens aéreas e empréstimos efetuados para a Associação Acreana de Educação e Cultura.

A autoridade julgadora monocrática reconhece que, no caso, não está configurada a hipótese de aplicação de recursos em atividade estranha ao objeto social da entidade, fazendo consignar:

"No tocante à "Aplicação de Recursos em Atividades Alheias ao Objeto da Sociedade" o dispêndio com passagens aéreas ao exterior (...), em favor da conselheira da instituição, Sra. Berenice Magalhães Martins, afora a finalidade a que se destinou (tratamento de saúde), constitui fato de caráter eventual, representando uma remuneração indireta à beneficiária, circunstância que não compromete o fim específico da entidade. Quanto ao custeio de passagens ao Estado do Acre, para diretores e prepostos da instituição, em vista da inspeção a um estabelecimento congênere, não há vedação legal impediente à realização de gastos da espécie, o mesmo se aplicando às passagens patrocinadas aos representantes do MEC, órgão governamental ao qual está vinculado a atividade educacional desenvolvida pela impugnante.

Sobre os recursos transferidos à Associação Acreana de Educação e Cultura, na qual a interessada justifica ter interesse comum e vínculo administrativo (...), visando expandir sua atuação para outra unidade da federação, o empréstimo em conta-corrente também não caracteriza desvio da atividade-fim da entidade mutuante."

Outra acusação feita pela Fiscalização, capaz de justificar o ato de suspensão da imunidade tributária, diz respeito à falta de comprovação de despesas apropriadas durante o ano de 1996.

Entendeu a autoridade julgadora *"a quo"* que em razão das inconsistências apontadas, estaria comprometida a exatidão dos assentamentos promovidos pela recorrente, concluindo que, no caso, sua invalidade autorizaria a suspensão da imunidade tributária.

De plano cumpre deixar registrado que ainda na fase de manifestação a propósito da emissão da "Notificação de Suspensão da Imunidade de Tributos Federais" a sociedade esclareceu tratar-se de mero erro contábil, envolvendo contas de resultado quando, na verdade, tratar-se-ia de aplicações em Ativo Imobilizado.

Eis o que restou declarado naquela oportunidade:



Processo nº. : 10283.006712/99-06
Acórdão nº. : 101-94.061

“A Defendente deseja ponderar a Vossa Senhoria que em função do período fiscalizado – 94/96 e de haver mudado sua sede (...), muito documentos foram arquivados de forma incorreta. Após realizada exaustiva pesquisa quanto a documentação justificadora das despesas encontrou-a de forma desordenada, a qual passou a ter as classificações contábeis acima descritas.

Deve ser observado que os valores mais significativos e preponderantes, se referem ao imobilizado, uma vez que a entidade tem ampliado o seu espaço físico com vistas a atender a demanda de alunos matriculados nos diversos cursos que mantém.

Do que foi dito, conclui-se que não houve má utilização de recursos auferidos pela Defendente, mas aplicações criteriosas em construções necessárias.

Mais que a simples apresentação dos documentos solicitados, é importante comprovar a existência das obras realizadas e, por serem obras perenes, sujeitas a fiscalizações de outros órgãos – Prefeitura, Corpo de Bombeiros, Cosema e Manaus Energia – podem ser perqueridos os seus custos efetivos, confrontando a área construída com o custo dos materiais utilizados, pois é importante a apuração da verdade real, entendimento manifestado várias vezes em acórdãos o Primeiro Conselho de Contribuintes.”

Tanto a autoridade competente para promover a suspensão da imunidade tributária, quanto aquela encarregada de se manifestar sobre a impugnação apresentada, silenciaram a propósito das considerações postas pela recorrente, não tomando qualquer providência com vistas a esclarecer, no mínimo, se se tratava, de fato, de gastos em investimentos ou classificáveis como despesas.

A rigor exige a legislação que as entidades beneficiárias da imunidade mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades, as quais assegurem a exatidão da correspondente movimentação.

Os registros mantidos pela recorrente, notadamente aqueles que traduzem o fluxo de receitas e despesas, constam de livros cujas formalidades atendem aos requisitos impostos pela legislação de regência. Vale dizer, todas as formalidades exigidas para sua validade foram observadas, tais como registro no órgão competente, lançamentos segundo as regras aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade etc..

Por último temos a acusação de que a recorrente teria deixado de promover a retenção e o recolhimento do imposto de renda na fonte, incidente sobre pagamentos efetuados a título de remuneração por serviços prestados por pessoas físicas sem vínculo empregatício.



Processo nº. : 10283.006712/99-06
Acórdão nº. : 101-94.061

Conforme detalhamento constante da "NOTIFICAÇÃO" de fls. 01/11, os pagamentos se referem a remuneração de professores, monitores e auxiliares de ensino, em razão de "Cursos de Férias" ministrados face aos convênios firmados: SINE, SETREC e INFORMÁTICA.

O fato está reconhecido pela instituição recorrente, que todavia justifica o acontecido:

i) tratam-se de valores em sua maioria irrisórios, que praticamente nenhuma lesividade patrimonial causou ao Erário, não justificando o invocado atentado ao disposto no § 1º do artigo 9º do CTN;

ii) está cabalmente demonstrado que a maior parte dos pagamentos não atingia sequer o limite mínimo, a justificar a retenção do imposto na fonte;

iii) a rigor os mencionados pagamentos não lhe imputavam a condição de fonte pagadora, na medida em que figurava como mera repassadora de recursos originários do Governo do Estado do Amazonas;

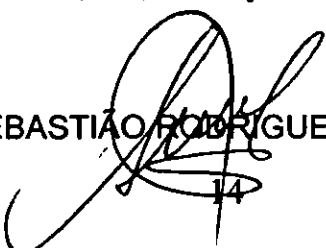
iv) a fonte pagadora, portanto, foi o próprio Governo Estadual, e beneficiários os professores, instrutores e auxiliares, do que resulta concluir inexistir obrigação de transferir à Fazenda Pública Federal o produto da retenção, por força do preceito contido no artigo 158, I, da CF/88."

É incontroverso que a recorrente não age apenas como repassadora dos recursos que lhe são transferidos pelo Estado do Amazonas, para aplicação em cursos de capacitação profissional. Foi ela diretamente contratada para execução dos serviços, cabendo-lhe fornecer: espaço físico; segurança; higiene; instrutores; material didático etc..

Na verdade trata-se de fato isolado, ocorrido em alguns meses dos anos de 1996 e 1997, que não pode nem deve irradiar conseqüências tão severa, notadamente quando se tem presente a sua insignificância, sua inexpressividade.

Por todo o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso, considerando, em conseqüência, prejudicada a preliminar argüida.

Brasília, DF, 28 de janeiro de 2003.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL